



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10235.000610/2009-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.947 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de fevereiro de 2021
Recorrente JOSE CHERMONT DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO.

O Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre os rendimentos que compuseram a base de cálculo do imposto devido poderá ser compensado no ano do ajuste anual a que se refira o rendimento, mesmo que recolhido em ano posterior.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

Em atendimento ao disposto no § 2º do art. 62 do Ricarf, a decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de forma que a apuração do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário de 2006, relativamente a diferenças de aposentadoria pagas pelo INSS, deve ser efetuada com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal (regime de competência), e não pelo montante global pago extemporaneamente (regime de caixa).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para que seja compensado o IRRF de R\$ 7.482,60, incidente sobre os valores recebidos acumuladamente no ano de 2004, no respectivo ano do recebimento do rendimento, devendo ainda o imposto devido sobre tais rendimentos ser calculado com aplicação das tabelas e alíquotas do imposto de renda vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se o presente processo de exigência de Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) suplementar, apurada em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA) do exercício de 2005, ano-calendário de 2004, em decorrência omissão de rendimentos tributáveis oriundos de decisão da Justiça do Trabalho em 2004, sobre os quais não houve retenção e recolhimento, à época, de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), conforme Auto de Infração constante das fls. 41 a 50, no qual consta que os rendimentos auferidos no processo n.º 997/1990-201-08-00-4, por ano-calendário, foram:

Ano	Rendimentos Tributáveis	IRRF	Contribuição Previdenciária	H.Adv
2004	R\$ 31.511,56			R\$ 4.400,58
2006	R\$ 23.771,64	R\$ 10.544,64	R\$ 1.919,40	R\$ 2.377,15
2007	R\$ 15.847,76	R\$ 7.029,76	R\$ 1.279,60	R\$ 1.584,76

Constam ainda na Descrição dos fatos as seguintes informações:

*Em 10/03/2005, o contribuinte JOSÉ CHERMONT DA SILVA, CPF 051.284.472-00 apresentou Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda/DIRPF, exercício 2005, na qual **não** foram declarados os rendimentos auferidos em função do processo 997/1990-201-08-00-4, no ano-calendário 2004.*

Os rendimentos recebidos em 2004 somente foram declarados na DIRPF 2007, em função do diferimento da retenção dos encargos sociais e tributários.

Entretanto, de acordo com o art. 2º da Lei no 8.134/90, o Imposto de Renda Pessoa Física incide, na fonte e na declaração de rendimentos anual, por ocasião da efetiva percepção dos rendimentos pela pessoa física (regime de caixa), inclusive no caso de rendimentos percebidos acumuladamente, em cumprimento de decisão judicial (art. 640 do Decreto n.º 3.000/99).

Desta forma, a não retenção dos tributos devidos no ano do efetivo recebimento dos rendimentos, bem como a retenção efetuada em ano-calendário posterior, não autoriza o lançamento de tais rendimentos em Declaração de Ajuste Anual diversa daquela correspondente ao ano-calendário da efetiva percepção dos rendimentos.

Regularmente intimado, em 19/05/2009, a apresentar documentos referentes à DIRPF 2005, o contribuinte apresentou DIRPF retificadora para o exercício 2005 em 27/05/2009, nesta incluindo os rendimentos referentes ao processo 997/1990-201-08-00-4.

Entretanto, de acordo com o parágrafo único do art 138 do Código Tributário Nacional/CTN:

"art. 138.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados à infração"

Desta forma, a apresentação de declaração retificadora após o início do procedimento fiscal, iniciado com a ciência da intimação pelo contribuinte, é inábil para afastar o lançamento de ofício, bem como as penalidades cabíveis e aplicáveis com fundamento na legislação, tendo em vista a perda da espontaneidade pelo sujeito passivo.

Além da questão da perda da espontaneidade, verifica-se, ainda, divergência de informações em relação ao conteúdo da certidão emitida pela Justiça do Trabalho, onde consta que os valores de R\$ 7.482,65 e R\$ 1.499,77, retidos a título de, respectivamente, Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária, somente foram retidos ao longo dos anos-calendário de 2006 e 2007. Desta forma, tais valores somente podem ser incluídos como deduções nas Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda nos exercícios 2007 e 2008, respectivamente.

Nos termos do parágrafo único do art. 640 do Decreto nº 3.000/99, Regulamento do Imposto de Renda, no presente lançamento foi deduzido o valor de R\$ 4.400,58 pagos a título de honorários advocatícios ao profissional PAULO ALBERTO DOS SANTOS, CPF 044.307.512-34, no ano-calendário 2004, devidamente comprovado pelo contribuinte, mediante apresentação de recibo emitido pelo profissional.

O contribuinte impugnou o lançamento sob alegação, em síntese, de que os valores omitidos em 2004 foram declarados em 2007, pois somente neste ano houve a retenção do IRRF, e que sobre os valores recebidos em 2004 (omitidos) incidiu Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 7.482,60, imposto este que, apesar de ter sido recolhido somente em 2006 e 2007, refere-se ao ano de 2004, conforme atesta a Certidão fornecida pela Justiça do Trabalho, anexada aos autos (fls. 15 e 82), e portanto tal valor deve ser considerado no ajuste de 2004.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BHE), por unanimidade de votos, julgou a impugnação improcedente, pois entendeu que os rendimentos devem ser oferecidos à tributação no ano em que recebidos (regime de caixa) e que o IRRF somente pode ser compensado no ano em que o contribuinte suportou sua incidência (fls. 85 e ss).

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão de piso em 11/4/2011 (fls. 95), o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 11/5/2011 (fls. 96), no qual, em suma, discute o aproveitamento do IRRF no próprio ano-calendário de 2004.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto que dele conheço.

O contribuinte não recorre da decisão que manteve o lançamento por omissão de rendimentos, mas questiona o fato de não se considerar, no respectivo ano do recebimento (2004), a compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) no valor de R\$ R\$ 7.482,60, em relação aos quais houve determinação para que fosse recolhido pelo contribuinte em 20 parcelas, nos anos de 2006 e de 2007, conforme certidão emitida pela Justiça do Trabalho.

Os rendimentos foram recebidos nos anos de 2004, 2006 e 2007 em virtude de ação trabalhista, conforme noticiado no auto de infração e ratificado pela DRJ, e referem-se a rendimentos recebidos acumuladamente (fls. 43 e 88)

Entretanto, no ano de 2004 não houve retenção de IRRF, conforme afirmado na certidão emitida pela justiça do trabalho (fls. 82); ainda conforme a mesma certidão, no ano de 2006 houve retenção de IRRF no valor de R\$ 4.489,56 referente aos rendimentos recebidos em 2004, e no ano de 2007 houve retenção de R\$ 2.993,04 referente aos recebimento de 2004, ou seja R\$ 7.482,60.

Assim, foi mantido o lançamento relativo à omissão de rendimentos, mas não foi considerado o IRRF incidente sobre tal valor, uma vez que seu recolhimento aconteceu em data posterior, quando do pagamento de outras parcelas; logo, é certo que houve a incidência do IRRF sobre os rendimentos recebidos de forma acumulada em 2004, no valor acima descrito, porém tal IRRF foi recolhido posteriormente.

Entendo que assiste razão ao contribuinte quanto à compensação do IRRF no ano ajuste anual (2004), nos termos do que dispõe a Lei nº 9.250, de 1995. Vejamos:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

...

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

Uma vez incluído na base de cálculo o rendimento omitido e apurado o imposto devido, deste deverá ser deduzido o IRRF, nos termos da legislação acima citada.

Ademais, por se tratar de rendimento recebido acumuladamente, cabe registrar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS sob a sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil (repercussão geral) decidiu que o critério de cálculo dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente adotado pelo art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988 (regime de caixa) afronta os princípios da isonomia e da capacidade contributiva e majoram a alíquota do Imposto de Renda, de forma que afastou a sua aplicação e consolidou o entendimento de que o imposto de renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, com a utilização das alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido recebidos, mês a mês, e não a alíquota relativa ao total pago de uma única vez. A decisão foi assim ementada:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA.

A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

Assim, foi aprovada a tese de que “*O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez.*”

Conforme disposto no § 2º do art. 62 do Regimento Interno do Carf (RICARF), aprovado pela Portaria n.º 343, de 09 de junho de 2015,

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Dessa forma, a decisão deve ser aplicada ao caso concreto de forma que o imposto incidente sobre os rendimentos recebidos de forma acumulada no ano calendário 2004 deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem, ou seja, pelo regime de competência.

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes Acórdãos proferidos por este Conselho: 2202-000.675; 2401-004.656, 2301-005.940, 2401-006.028.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para que seja compensado o IRRF de R\$ 7.482,60, incidente sobre os valores recebidos acumuladamente no ano de 2004, no respectivo ano do recebimento do rendimento, devendo ainda o imposto devido sobre tais rendimentos ser calculado com aplicação das tabelas e alíquotas do imposto de renda vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva